



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM FIBROMIALGIA, SÍNDROME DA FADIGA CRÔNICA, SÍNDROME COMPLEXA DE DOR REGIONAL E OUTRAS CONDIÇÕES CORRELATAS, CRIA A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, SANCTIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Muriaé, o Programa Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras condições correlatas, com o objetivo de garantir atendimento integral, multidisciplinar e humanizado, no âmbito da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O atendimento integral compreende, conforme disponibilidade da rede municipal, o acesso a:

- I – acompanhamento médico;
- II – atendimento psicológico;
- III – fisioterapia e reabilitação;
- IV – assistência social;
- V – orientações e informações sobre a doença, seus sintomas, tratamentos e direitos.

Art. 2º As ações do Programa Municipal de que trata esta Lei serão desenvolvidas nos termos da legislação federal vigente, observadas as seguintes diretrizes:

- I – atendimento multidisciplinar integrado, respeitada a organização da rede municipal do SUS;
- II – participação da comunidade, de associações de pacientes e de familiares na implantação, acompanhamento e avaliação das ações;
- III – disseminação de informações relativas às doenças e suas implicações sociais, funcionais e laborais;
- IV – incentivo à capacitação de profissionais da rede municipal de saúde e assistência social;
- V – estímulo à inserção e permanência no mercado de trabalho, respeitadas as limitações funcionais da pessoa acometida;
- VI – realização de estudos e levantamentos municipais para dimensionar a prevalência e as características das doenças no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para execução das diretrizes previstas neste artigo, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias, preferencialmente com entidades sem fins lucrativos, observada a legislação vigente.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Municipal das pessoas acometidas pelas doenças de que trata esta Lei, observada a legislação de proteção de dados pessoais, com a finalidade de:

- I – subsidiar o planejamento de políticas públicas municipais;
- II – orientar ações de saúde, assistência social e reabilitação;
- III – promover o acompanhamento clínico, assistencial e social dos pacientes.

Art. 4º O Município poderá adotar, quando necessário, avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para fins de acompanhamento e encaminhamento das pessoas atendidas pelo Programa.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo não implica equiparação automática à pessoa com deficiência, sendo utilizada exclusivamente para fins de planejamento e organização do cuidado.

Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Município de Muriaé, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e Condições Correlatas, destinada às pessoas diagnosticadas com:

- I – Síndrome de Fibromialgia;
- II – Síndrome da Fadiga Crônica;
- III – Síndrome Complexa de Dor Regional;
- IV – outras doenças correlatas, nos termos da legislação federal.

Art. 6º A Carteira Municipal de Identificação tem por finalidade:

- I – facilitar o reconhecimento da condição clínica do paciente;
- II – assegurar atendimento prioritário, quando clinicamente indicado, nos serviços públicos municipais;
- III – promover atendimento digno, humanizado e compatível com as limitações funcionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º A Carteira será emitida pelo órgão municipal competente, mediante apresentação de:

- I – laudo médico emitido por profissional legalmente habilitado, contendo diagnóstico e CID;
- II – documentos pessoais;
- III – demais critérios definidos em regulamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogada integralmente a Lei nº 7.363, de 1º de setembro de 2025.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 23 de janeiro de 2026.

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES

Vereadora – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **aperfeiçoar e atualizar a Lei nº 7.363/2025**, alinhando-a às diretrizes da Lei Federal nº 14.705/2023, alterada pela Lei nº 15.176/2025, fortalecendo a atuação do Município no cuidado integral às pessoas acometidas por síndromes de dor crônica.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, que assegura, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e atribui aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere à organização e execução dos serviços públicos de saúde.

O Projeto está diretamente alinhado à Lei Federal nº 14.705/2023, alterada pela Lei nº 15.176/2025, recentemente sancionada, que institui diretrizes nacionais para o atendimento das pessoas acometidas por fibromialgia e outras síndromes de dor crônica. A legislação federal não cria benefícios financeiros, mas estabelece diretrizes de política pública, as quais o Município pode legitimamente reproduzir e adaptar, fortalecendo a atuação local do SUS e promovendo cuidado integral e contínuo aos pacientes.

Nesse sentido, o Programa Municipal proposto adota como diretrizes o atendimento integral e multidisciplinar, o acesso a acompanhamento médico, psicológico, fisioterapêutico e assistencial, a disseminação de informações, a capacitação de profissionais da rede municipal, a participação da comunidade e associações de pacientes, bem como o incentivo à inclusão social e laboral das pessoas acometidas, respeitadas suas limitações funcionais. Tais medidas traduzem, em âmbito local, as diretrizes já estabelecidas na legislação federal vigente.

A criação do Cadastro Municipal das Pessoas com Fibromialgia e Condições Correlatas encontra respaldo no art. 1º-B da Lei Federal nº 14.705/2023, sendo instrumento essencial



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

para o planejamento de políticas públicas, a organização do atendimento e o acompanhamento clínico e social dos usuários, sem violar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia representa uma inovação legítima do Município, de natureza administrativa, destinada a facilitar a identificação da condição clínica, reduzir barreiras no acesso aos serviços públicos e garantir atendimento prioritário quando clinicamente indicado, sem criar novos benefícios financeiros ou interferir em atribuições privativas do Poder Executivo.

Ressalte-se que o Projeto não equipara automaticamente a pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, observando o disposto no art. 1º-C da lei federal, ao prever apenas a possibilidade de avaliação biopsicossocial, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, quando necessária ao acompanhamento e encaminhamento do paciente.

A implementação das ações ocorrerá conforme a capacidade técnica, administrativa e orçamentária do Município, demonstrando responsabilidade fiscal e respeito ao princípio da eficiência administrativa, sem gerar impacto financeiro imediato.

Diante do exposto, trata-se de uma proposição constitucional, legal, socialmente justa e alinhada às políticas públicas nacionais de saúde, que fortalece a rede municipal do SUS, promove dignidade às pessoas acometidas por doenças crônicas invisíveis e contribui para a melhoria da qualidade do atendimento à população muriaeense, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.